



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055027-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes RODOLFO GUION ALBINO, MATHEUS GUION ALBINO e KATIA CRISTINA GUION (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055027-60.2025.8.26.0000
AGRAVANTES: RODOLFO GUION ALBINO, MATHEUS GUION ALBINO E KATIA
CRISTINA GUION
AGRAVADO: O JUIZO
COMARCA: CAMPINAS
VOTO Nº 32936

Agravo de instrumento – Ação de inventário, convertida em arrolamento – Decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade processual e impôs aos herdeiros o pagamento da taxa judiciária no valor de 10 UFESPs – Justiça gratuita – Despesas do processo que devem ser suportadas pelo espólio – Módico acervo hereditário – Hipossuficiência caracterizada – Deferimento da benesse – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, nos autos de ação de inventário, convertida em arrolamento, indeferiu a gratuidade processual aos herdeiros, impondo-lhes o pagamento da taxa judiciária no valor de 10 UFESPs, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado, com fundamento, em resumo, na necessidade da concessão da benesse da gratuidade processual.

Tempestivo, sem preparo, denegado efeito suspensivo e não sobreveio contraminuta.

Na espécie, tendo em vista que as despesas do inventário deverão ser suportadas pelo espólio, a legitimidade da concessão da gratuidade judiciária, benesse assegurada pelo art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, decorreu da ausência de bens dotados de liquidez.

Isso porque foi demonstrado que o monte-mor é composto por uma única sociedade limitada unilateral cujo capital é de R\$ 12.000,00, valor este atribuído à causa, págs. 30/31 dos autos de origem, bem como existente débito de aproximadamente R\$ 150.000,00 da inventariada junto à Caixa Econômica Federal, pág. 26 dos referidos autos.

Por conseguinte, por ora, considerando a modicidade do acervo hereditário, foi inexigível a alienação do patrimônio imobilizado para o pagamento da taxa judiciária, assim caracterizada a hipossuficiência, donde a concessão da benesse.

Aliás:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE PARTILHA DOS BENS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts. 1.997, caput, do CC/2002 e 597 do CPC/1973 (art. 796 do CPC/2015). [...]. 3. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no REsp 1934697/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4.ª T., j. em 03/10/22, DJe 26/10/22).

No mais, ressalvada a revisão do tema a qualquer tempo ou no curso de incidente processual autônomo para a discussão mais aprofundada da questão, no caso de dúvida objetiva e fundada a esse respeito ou alteração da situação fática, tratando-se de matéria de ordem pública e imunizada aos efeitos da preclusão consumativa.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator